

**Correição Parcial nº 0000126-18.2022.2.00.0515**

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** WASHINGTON SILVA

Adv. Dr. André Ruben Guida Gaspar, OAB/SP nº 173315

**CORRIGENDO:** JUÍZA TITULAR CLÁUDIA CUNHA MARCHETTI – 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correccional, afastando a possibilidade de instauração de procedimento executório em face do Corrigente, conclui-se pela perda de objeto da medida correccional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Washington Silva, em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução do processo nº 0010604-27.2019.5.15.0126, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou o Corrigente que, quando da prolação de sentença de mérito, foi a ele indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão do que interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma do julgado, sendo que o apelo foi provido para concessão da gratuidade almejada.

Apontou que apesar disso, a Corrigenda proferiu despacho determinando a comprovação do pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, pelo que apresentou embargos declaratórios perante o Juízo.

Asseverou que ao julgar o incidente, a Corrigenda não acolheu a respectiva pretensão, e concedeu ao Corrigente prazo adicional de 30 dias para quitação das aludidas verbas.

Sustentou que ao assim proceder, praticou ato contrário à boa ordem processual, pois, de forma abusiva, desconsidera a decisão proferida em segunda instância, que estipulou a concessão da gratuidade relativamente a despesas processuais, o que incluiu honorários de perito e sucumbenciais.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações à Corrigenda (Id. 1298460).

Em seus esclarecimentos, a Corrigenda salientou que até o E. Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 790-B e § 4º, do artigo 791- A, ambos, da CLT, ao julgar ADI 5766, prevaleciam as novas regras inseridas pela Lei 13467/17, e como o acórdão exequendo não declarou a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, o ato impugnado não revelou vício no que concerne a desrespeito à coisa julgada.

Acrescentou ainda que proferiu decisão em 28/3/2022 voltada ao saneamento das inconsistências apontadas pelo Corrigente.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1294359).

Tempestiva a medida correccional, conforme se verifica do constante nos documentos Id. 1298040 e 1298094.

Feitas estas considerações observa-se que a Corrigenda, após instada a prestar informações nesta medida correccional, proferiu decisão no seguinte sentido:

*“(...) Melhor analisando a questão, revejo a decisão de id n.º c878752 e a sentença de embargos de declaração de id n.º 60a3f25, que determinou que o autor comprovasse o recolhimento dos honorários periciais e sucumbenciais, uma vez que, embora a concessão dos benefícios da justiça gratuita não tivesse, até o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 790-B e § 4º, do artigo 791- A, ambos da CLT, a amplitude sustentada pelo autor, os honorários periciais devem ser requisitados pela União, ante a inexistência de créditos devidos nestes ou em outros autos.*

*Quanto aos honorários sucumbenciais, embora este não se torne automaticamente inexigível, em face da decisão proferida na ADI 5766, conforme ilação dos §§ 12, 14 e 15, do artigo 525 do NPCP, o Processo deve ficar suspenso pelo prazo de dois anos, na forma que estabelecia o § 4º, do artigo 791- A, da CLT, in verbis:*

*‘§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.’*

*Desta forma, proceda a Secretaria da Vara a requisição de honorários periciais, em seu valor máximo. Após, não comprovando o autor o ajuizamento de ação rescisória, na forma prevista no § 15, do artigo 525, do NPCP, os autos deverão permanecer sobrestados, até 01/10/2023 (dois anos após o trânsito em julgado da ação), quando então, deverá ser declarada extinta a obrigação referente aos honorários sucumbenciais, na forma do artigo supracitado. Oportunamente, arquivem-se os autos.”*

Uma vez que a decisão acima transcrita afastou a possibilidade de execução de honorários periciais e sucumbenciais, reputo atendidas as pretensões correccionais.

De todo exposto, e considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de março de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL